

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

Autores: Deputados WASHINGTON QUAQUÁ E RICARDO ABRÃO

Relator: Deputado ALFREDINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaquá e Ricardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



* C D 2 4 3 6 9 9 2 2 3 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, dos Senhores Deputados Washington Quaquá e Rivardo Abrão, dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro e a criação da contribuição sobre a comercialização de bebidas alcoólicas para financiar o Fundo Nacional de incentivo e manutenção do carnaval brasileiro. Estabelece percentuais de 0,5% ou 1% sobre bebidas alcoólicas para prover o fundo que se deseja criar de recursos, destinados em 70% (setenta por cento) para as escolas de samba, 20% (vinte por cento) para blocos independentes e 10% (dez por cento) para demais manifestações culturais do carnaval brasileiro.

A iniciativa dos autores da proposição é de grande relevância. No entanto, é necessário, no mérito cultural, de ajuste para que sejam destinados recursos aos trabalhadores do Carnaval e à memória e história dessa manifestação cultural. Por essa razão, apresentamos Substitutivo com modificações nesse sentido.

Por essas razões, nosso voto é pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 2.769, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-11751



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.769, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Incentivo e Manutenção do Carnaval Brasileiro (FunCarnaval) e a criação da Contribuição sobre a Comercialização de Bebidas Alcoólicas para financiar o FunCarnaval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Incentivo e Manutenção do Carnaval Brasileiro (FunCarnaval) destina-se à promoção das manifestações carnavalescas e à cadeia produtiva a elas vinculada, devendo ser gerido pela autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 2º Os recursos destinados ao FunCarnaval serão oriundos de contribuição compulsória sobre a comercialização de bebidas alcoólicas em todo território nacional.

Art. 3º A contribuição será recolhida compulsoriamente na emissão da nota fiscal, observando as seguintes proporções:

I - 0,5 % sobre a venda de cervejas de fabricação nacional;

II - 0,5 % sobre a venda de cachaça, aguardentes, conhaques e bebidas destiladas de fabricação nacional;

III - 0,5% sobre a venda de vinhos, licores, espumantes e champanhe de fabricação nacional;

IV - 0,5% sobre a venda demais bebidas alcoólicas de fabricação nacional;

V - 1,0% sobre a venda de bebidas alcoólicas de qualquer natureza seja importada.



* C D 2 4 3 6 9 9 2 2 3 5 0 0 *

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição para o FunCarnaval as empresas de natureza artesanal de bebidas alcoólicas, definidas nos termos do regulamento.

Art. 4º Os recursos recolhidos pelo FunCarnaval serão destinados da seguinte forma:

I - sessenta por cento para as escolas de samba;

II - vinte por cento para blocos carnavalescos independentes;

III - dez por cento para demais manifestações culturais do Carnaval brasileiro;

IV - sete por cento para a qualificação dos trabalhadores da cultura vinculados à cadeia produtiva da economia criativa do Carnaval;

V - três por cento para a memória e a história das manifestações culturais carnavalescas brasileiras.

Art. 5º A gestão do FunCarnaval contará com a participação de representantes da cadeia produtiva da economia criativa do Carnaval, obrigatoriamente representantes das escolas de samba, de blocos independentes, de charangas e demais manifestações culturais carnavalescas em todo o território nacional, respeitadas a proporcionalidade e o equilíbrio na representação regional na gestão do Fundo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDINHO
Relator

2024-11751

